



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 03 de agosto de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 216/AGEVAP/JUR/2023

**EMENTA:** Parecer sobre exequibilidade de proposta de preço apresentada no âmbito do Ato Convocatório 13/2023 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de auditoria externa independente para o exercício de 2023, constante do processo administrativo nº 108/2023.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre exequibilidade de proposta de preço apresentada no âmbito do Ato Convocatório 13/2023 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de auditoria externa independente para o exercício de 2023, constante do processo administrativo nº 108/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o próprio Ato Convocatório nº 13/2023, a Ata do Ato convocatório, Recurso apresentado pela empresa **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA** e avaliação técnica da Assessoria Contábil.

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados  
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O referido Ato Convocatório teve sua sessão de continuidade no dia 23/06/2023, sendo a sessão suspensa para diligência em verificação da exequibilidade do valor apresentado pela empresa **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA**. Após o envio da documentação a Comissão de Julgamento solicitou manifestação da Assessoria Contábil, que entendeu ser a proposta inexecutável.

Ato contínuo, após a publicação do resultado de desclassificação da empresa por inexecutabilidade, a mesma apresentou recurso administrativo com supostas razões que sustentam a exequibilidade de sua proposta. Em manifestação sobre o teor recursal a Assessoria Contábil reviu seu posicionamento e opinou pela exequibilidade da proposta.

Inicialmente importa destacar que todas as razões apresentadas pela empresa **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA** são de ordem técnica-contábil, referindo-se à planilha de preços e encargos, ou seja, desvinculadas da expertise desta Assessoria Jurídica.

Inobstante o exposto e sobre a desclassificação da proposta fundada no preço inexecutável, a doutrina aborda que “o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado”. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de a Entidade licitante se transforme em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Desse modo, observando o edital, as Resoluções específicas e o artigo 48, §1º da lei 8666/93, aqui aplicado de forma subsidiária, a manifestação da Assessoria Contábil foi pela exequibilidade da proposta apresentada, considerando válidas as razões apresentadas em recurso.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.*

Ante o exposto, opina esta assessoria pelo provimento do recurso administrativo da empresa **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA**, declarando exequível o preço apresentado, em conformidade com o entendimento da Assessoria Contábil.

É o nosso parecer.

**RAYSSA DUARTE DA SILVA**  
**OAB/RJ 216.210**